

PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUCUBA

À IMCP – INSTITUTO DE MANUTENÇÃO DE CONSERVAÇÃO DE PATRIMÔNIO LTDA.

À COOPERAÇÃO – COOPERATIVA DE TRABALHO DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.10.14.01.

Decisão referente ao julgamento dos TERMOS DE RECURSO interposto pela empresa IMCP – INSTITUTO DE MANUTENÇÃO DE CONSERVAÇÃO DE PATRIMÔNIO LTDA.

COOPERAÇÃO – COOPERATIVA DE TRABALHO DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO.

Trata-se de JULGAMENTO dos termos recursais e contrarrazões recursais dirigidos à Comissão de Pregões da Prefeitura Municipal de Irauçuba, interposto TEMPESTIVAMENTE pela empresa **IMCP – INSTITUTO DE MANUTENÇÃO DE CONSERVAÇÃO DE PATRIMÔNIO LTDA**, com fundamento legal ao Decreto Federal nº 10.024/2019 e alterações posteriores, na qual discorre acerca de suposta ilegalidade na classificação da proposta e habilitação da empresa **COOPERAÇÃO – COOPERATIVA DE TRABALHO DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO**, no certame originado no Edital de PREGÃO ELETRÔNICO supramencionado.

Primeiramente, enfatizamos o princípio da legalidade, onde, ao contrário do particular que, como regra, pode fazer aquilo que lei não proíba, o administrador público somente pode agir em virtude de lei. Assim, todos os atos administrativos derivados da Comissão de Licitações da Prefeitura Municipal de Irauçuba, devem obediência à legislação que o regulamenta.

I – DOS FATOS E DO DIREITO.

Analisando as interjeições da empresa **IMCP – INSTITUTO DE MANUTENÇÃO DE CONSERVAÇÃO DE PATRIMÔNIO LTDA**, bem como as razões de **CONTRARRAZÃO** ao recurso interpostas pela empresa **COOPERAÇÃO – COOPERATIVA DE TRABALHO DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO**, não identifiquei clarividente notoriedade nos argumentos pretensos pela recorrente, outrossim, porquanto não elucidadas todas as questões inerentes a composição dos custos da proposta melhor classificada da Cooperativa Habilitada, qual seja a arrematante **COOPERAÇÃO**.

Assim sendo, considerando os princípios administrativos norteadores das licitações públicas, opina esse Pregoeiro pela realização de diligência para fins de aferir a correta composição dos preços ofertados no pleito licitatório, em contraponto as interjeições inerentes aos impostos e taxas praticados pela Cooperativa, em referência ao seu Estatuto Social, sobretudo porquanto o apregoamento de lances na ordem de 9,3% (nove vírgula três por cento). Para tanto, mesmo preponderando os valores inerentes a uma futura proposta adequada, requer-se dessa Cooperativa a correta aferição dos seus custos anotados em seus encargos que compõem os seus lucros, em nota explicativa de sua proposta de preços, necessária a elucidar pontos



inerentes a resposta do recurso em comento, cujas interjeições apostas pela recorrente são, decerto, pontuais, apesar de ilegítimos, tendo em vista que a requerente sequer apresentou documentos de habilitação nos autos do processo licitatório.

Contudo, por amor ao debate, apresente a COOPERAÇÃO – COOPERATIVA DE TRABALHO DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO a base de cálculo dos custos de seu último lance ao certame, para fins de aferição da correção da composição de seus custos, conforme determina o seu Estatuto Social e norma cogente, bem como julgados precedentes das Cortes de Contas Administrativas, seja do Estado, seja da União.

Senão, vejamos o que diz a Lei maior das licitações (Lei 8666/93).

LEI 8666/93

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a **promoção de diligência** destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Esta lei. prevê que a promoção de diligência em qualquer fase da Licitação, quando houver alguma dúvida sobre o processo.

Agora mais especificadamente, vamos falar do Novo Decreto 10.024/2019 que regulamenta o pregão Eletrônico.

DECRETO 10024/2019

Documentação

Art. 8º *O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:*

1. a) [...]
2. h) a decisão sobre o saneamento de erros ou falhas na proposta ou na documentação;

Art. 17. *Caberá ao pregoeiro, em especial:*

I – [...]

VI – sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

Parágrafo único. O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.

... E ainda sobre o Decreto 10024/2019.

CAPÍTULO XIII

DO SANEAMENTO DA PROPOSTA E DA HABILITAÇÃO

Erros ou falhas

Art. 47. *O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das*



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUCUBA

propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Parágrafo único. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que trata o caput, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.

Como pode-se observar, o Decreto atual que regulamenta o Pregão Eletrônico, foi bastante enfático, sobre erros e diligências.

Ainda no assunto sobre a legislação vigente, vamos ver também o que diz a Secretária de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão – SG/MPDG.

INSTRUÇÃO NORMATIVA 05/2017

ANEXO VII-A

DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

3. Da aceitabilidade da proposta vencedora:

7.9. Erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação;

Ademais, destaque-se que a Jurisprudência sobre diligências para fins de esclarecimentos antecedentes a julgamentos definitivos, sobretudo em licitações de considerável vulto e importância ao Município, é vasta e vamos aqui mencionar apenas as mais recentes e relevantes. Começaremos das mais antigas para as mais atuais.

ACÓRDÃO 2564/2009 – Plenário

9.4.5. ao proceder ao julgamento de licitações na modalidade pregão eletrônico, observem o procedimento previsto no § 3º do art. 26 do Decreto nº 5.450/2005, quando verificado, nas propostas dos licitantes, erros ou falhas formais que não alterem sua substância, devendo, nesse caso, sanar de ofício as impropriedades, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível aos demais licitantes, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação;

ACÓRDÃO 1734/2009 – PLENÁRIO

A desclassificação de licitantes por conta de erro material na apresentação da proposta, fere os princípios da competitividade, proporcionalidade e razoabilidade, sendo medida de extremos rigor, que pode afastar do certame propostas mais vantajosas, com ofensa ao interesse público.

No Acórdão 2564/2009, é citado o Decreto 5450/2005 que foi revogado pelo Decreto 10.024/2019, mencionado anteriormente.

Já o Acórdão 1734/2009 menciona os Princípios da Competitividade, Proporcionalidade e o da Razoabilidade que não podem ser esquecidos no processo licitatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUCUBA

2011

ACÓRDÃO 1924/2011 – Plenário

Constituiu-se excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida. Já nesse Acórdão é enfatizado o Excesso de Rigor nas Desclassificações por Erros Formais.

2014, 2015 e 2017

ACÓRDÃO 1811/2014 – PLENÁRIO

Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado

ACÓRDÃO 2546/2015 – PLENÁRIO

A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada.

ACÓRDÃO 2742/2017 – PLENÁRIO

Estando os preços global e unitários ofertados pelo licitante dentro dos limites fixados pela Administração, é de excessivo rigor a desclassificação da proposta por divergência entre seus preços unitários e respectivas composições detalhadas de custos, por afronta aos princípios da razoabilidade, da ampla competitividade dos certames e da busca de economicidade nas contratações. Referida divergência se resolve com a retificação das composições, sem necessidade de modificações ou ajustes em quaisquer dos valores lançados na proposta a título de preços unitários.

2019

ACÓRDÃO 1487/2019 – PLENÁRIO

A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de formação de preços da licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto.

ACÓRDÃO 2290/2019 – Plenário

9.4.3. não-realização de diligências na documentação de habilitação técnica e na proposta da representante (segunda colocada no certame), que possibilitassem sanear as falhas encontradas, em busca de preservar a possibilidade de contratar proposta mais vantajosa, ou possibilitassem melhor caracterizar o aspecto insanável dessas falhas e/ou a inexecutabilidade dos preços e custos ofertados, sem demonstrar e explicitar a desnecessidade das diligências ou outra razão para sua não-realização, contrariando os princípios da economicidade e da transparência e a jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos do Plenário 2.546/2015, 2.730/2015, 918/2014, 1.924/2011, e 1.899/2008)

Assim sendo, esse Pregoeiro decidiu pela **ADMISSIBILIDADE** do RECURSO e **CONTRARRAZÕES**, pela sua tempestividade e legitimidade, porém pela **SUSPENSÃO** do prazo de resposta, concedendo à empresa **COOPERAÇÃO – COOPERATIVA DE TRABALHO DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO** o prazo de **três dias**, contados a partir do dia

PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUCUBA

subsequente ao presente decisório, para encaminhar **a composição de seus custos, conforme seu último lance ao certame, acompanhado dos documentos necessários à comprovação da exequibilidade de sua proposta, de acordo com a norma cogente.**

Recebida a resposta da empresa, submetam-se os autos à autoridade competente da Ata de Registro de Preços, para fins de análise e deliberação definitiva sobre o presente recurso, na forma demandada em lei.

Anote-se que a entidade recorrente, qual seja a IMCP – INSTITUTO DE MANUTENÇÃO DE CONSERVAÇÃO DE PATRIMÔNIO LTDA não indexou aos autos nenhum documento de habilitação, o que demonstra completo descaso em sua participação ao certame, bem como completa falta de compromisso e zelo com a coisa pública, deixando dúvidas sobre a a legitimidade e intenção de suas interjeições, posto que, em momento algum, defendeu interesse próprio, mas pura e simplesmente expôs questões do certame, sem, no entanto, juntar documentos probatórios de seus argumentos, o que, leva-me ao entendimento de que o presente recurso tenha caráter temerário, motivo pelo qual providencio, para fins de convencimento sólido, a presente diligencia, para fins de melhor subsidiar Vossa Senhoria da melhor decisão sobre o pleito apresentado.

Esta é a decisão. s.m.j.

Irauçuba – CE, 22 de novembro de 2022.

Jayson Mota Azevedo Mesquita
Jayson Mota Azevedo Mesquita
Pregoeiro

